

**DECRETO Nº 45.407,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a Assessoria de Suporte e Serviços, da Unidade de Assessoramento em Comunicação, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - A Assessoria de Suporte e Serviços, da Unidade de Assessoramento em Comunicação, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, prevista no inciso IV do artigo 14 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, compreende:

- I - Corpo Técnico;
- II - Equipe de Apoio;
- III - Núcleo de Apoio Administrativo, com:
 - a) Equipe de Expediente;
 - b) Equipe de Finanças.

§ 1º - O Corpo Técnico não se caracteriza como unidade administrativa.

§ 2º - O Núcleo de Apoio Administrativo é unidade com nível de Serviço e as equipes de que trata este artigo são unidades com nível de Seção.

§ 3º - A Equipe de Finanças é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 2º - À Assessoria de Suporte e Serviços, por meio de seu Corpo Técnico e das unidades integrantes de sua estrutura, cabe:

- I - prover as Assessorias de Marketing e de Imprensa, da Unidade de Assessoramento em Comunicação, dos meios e serviços necessários ao bom desempenho de suas atividades;
- II - controlar o cumprimento de contratos de fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º - Dentre os serviços de que trata o inciso I deste artigo incluem-se os de pesquisa, editoração, fotografia, rádio, vídeo, clipping, telemarketing, internet, arquivo e demais atividades correlatas.

§ 2º - A Equipe de Finanças, do Núcleo de Apoio Administrativo, tem as atribuições previstas no artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 3º - O responsável pela Assessoria de Suporte e Serviços tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam os artigos 77, 90 e 91 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000.

Artigo 4º - O Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

- I - as de que tratam os artigos 86, 90 e 91 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000;
- II - as previstas no artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 5º - Os Chefes de Seção responsáveis pelas equipes previstas no artigo 1º deste decreto têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências de que tratam os artigos 89 e 91 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000.

Artigo 6º - O Chefe de Seção responsável pela Equipe de Finanças tem, ainda, as competências previstas no artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 9º do Decreto nº 43.833, de 8 de fevereiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 2000

MÁRIO COVAS

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de novembro de 2000.

**DECRETO Nº 45.408,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000**

Transfere da administração da Secretaria da Cultura para a Secretaria da Fazenda o pavimento térreo do imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria nº 596/598, na Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreto:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria da Cultura para a administração da Secretaria da Fazenda, para instalação de um Posto Fiscal, um salão com área de 173m² (cento e setenta e três metros quadrados), localizado no pavimento térreo do imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria nº 596/598, no Município de São Paulo - Capital.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 2000

MÁRIO COVAS

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de novembro de 2000.

**DECRETO Nº 45.409,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber do Município de Limeira, mediante doação, imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber do Município de Limeira, por meio de doação, para instalação de Centro de Ressocialização da Secretaria da Administração Penitenciária, imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, com 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), situado na Via Tatuíbi, naquele Município, com a descrição constante dos elementos técnicos anexos ao Processo GS-477/2000-SAP, a saber: "localizado a uma distância de 1.472,50m da confluência da Estrada Municipal LIM 369 e a Via Tatuíbi, tendo início no ponto "1", localizado no alinhamento da Via Tatuíbi e segue em linha reta pelo mesmo uma distância de 100,00m até o ponto "2"; deflete à esquerda e segue em linha reta uma distância de 150m, até o ponto "3"; deflete à esquerda e segue em linha reta uma distância de 100,00m até o ponto "4"; deflete à esquerda e segue em linha reta uma distância de 150,00m até o ponto "1", ponto inicial."

Artigo 2º - Enquanto se adotam as providências necessárias para a efetivação da doação, fica a Fazenda do Estado autorizada a receber o imóvel referido no artigo 1º deste decreto, por meio de permissão de uso.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 2000

MÁRIO COVAS

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de novembro de 2000.

**DECRETO Nº 45.410,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos Convênios ICMS-51/00, 54/00, 56/00, 57/00, 58/00, 59/00, 61/00, 65/00, 66/00 e 73/00 e no Ajuste SINIEF-3/00, celebrados em Foz de Iguaçu, PR, em 15 de setembro de 2000, aprovados ou ratificados pelo Decreto nº 43.335, de 23 de outubro de 2000,

Decreto:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

- I - a alínea "c" do inciso I do artigo 6º;
- "c) devolução de mercadoria, efetuada por estabelecimento beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa ou à empresa de pequeno porte pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, ou por estabelecimento sujeito a regime especial de tributação, que emita documento fiscal sem destaque do imposto (INR)";
- II - a Seção VIII do Capítulo II do Título I do Livro II, composta pelos artigos - 278 a 279-I

SEÇÃO VIII (NR)

DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO

SUBSEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE DUAS RODAS

Artigo 278 - Na saída de veículo novo de duas rodas motorizado classificado na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH - vigente em 31-12-96, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção de pagamento do imposto incidente na subsequente saída ou na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 6.374/89, arts. 8º, XII e § 4º, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I, com alteração da Lei 10.136/98, art. 4º, e 60, I; Convênio ICMS-52/93, com alteração dos Convênios ICMS-88/93, ICMS-44/94 e ICMS-88/94):

- I - a estabelecimento do fabricante, do importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizada neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;
- II - a estabelecimento do fabricante ou do importador, localizado em outro Estado;
- III - a estabelecimento situado em outro Estado que, tendo recebido veículo com retenção antecipada do imposto relativo à sua subsequente operação, promover saída diretamente para contribuinte estabelecido no território deste Estado.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo por estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no artigo 243, o regime de que trata este artigo também não se aplica:

- 1 - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- 2 - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

Artigo 279 - Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 9.794/97, arts. 1º e 2º; Convênio ICMS-52/93, cláusulas terceira e oitava, a primeira na redação do Convênio ICMS-44/94, cláusula primeira e a segunda na redação do Convênio ICMS-88/94, cláusula primeira, II):

- I - em relação a veículo de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consu-

midor constante em tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou, na falta desta, em tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do artigo 278;

II - em relação a veículo importado, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do artigo 278.

§ 1º - Para determinação da base de cálculo em caso de inexistência dos valores de que tratam os incisos I e II, será de 34% (trinta e quatro por cento) o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 43.

§ 2º - Para determinação da base de cálculo relativa aos acessórios, serão adotadas as regras previstas no "caput" e no parágrafo anterior.

**SUBSEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES COM OS DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Artigo 279-A - Na saída de veículo novo com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou a entrada com destino ao ativo imobilizado (Lei 6.374/89, arts. 8º, XII e § 4º, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I, com alteração da Lei 10.136/98, art. 4º, e 60, I; Convênio ICMS-132/92, com alteração dos Convênios ICMS-87/93, ICMS-52/94, ICMS-88/94, cláusulas terceira, II, e quarta, ICMS-163/94 e ICMS-125/98, cláusula primeira):

- I - a estabelecimento do fabricante, do importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizada neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;
- II - a estabelecimento do fabricante ou do importador, localizado em outro Estado;
- III - a estabelecimento situado em outro Estado que, tendo recebido veículo com retenção antecipada do imposto relativo à sua subsequente operação, promover saída diretamente para contribuinte estabelecido no território deste Estado.

IV - a qualquer estabelecimento que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelos incisos anteriores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243.

§ 1º - O regime instituído neste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, vigente em 31 de dezembro de 1996:

- 1 - 8702.90.0000;
- 2 - 703.21.9900;
- 3 - 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599 e 8703.22.9900;
- 4 - 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099 e 8703.23.9900;
- 5 - 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899 e 8703.24.9900;
- 6 - 8703.32.0400 e 8703.32.0600;
- 7 - 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600 e 8703.33.9900;
- 8 - 8704.21.0200;
- 9 - 8704.31.0200.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo por estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Além das hipóteses previstas no artigo 243, o regime de que trata este artigo também não se aplica:

- 1 - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- 2 - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

§ 4º - O imposto retido pelo substituto no primeiro mês de sujeição do substituído ao regime de que trata esta subseção poderá, quanto aos veículos cuja saída não seja promovida no mesmo mês, ser creditado pelo mencionado contribuinte substituído, devendo o mesmo valor ser lançado a débito no mês subsequente.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV, o imposto devido pela subsequente saída promovida pelo estabelecimento será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria, observado o disposto no artigo 256.

Artigo 279-B - Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 9.794/97, arts. 1º e 2º; Convênio ICMS-132/92, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-83/96):

- I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou, na falta desta, em tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - e dos acessórios a que se refere o § 2º do artigo 279-A;
- II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de valor agregado.

§ 1º - Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo da substituição tributária, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2º - As disposições do inciso I aplicam-se às importadoras que promovem a saída de veículos importados constantes em tabelas sugeridas pelos fabricantes ali referidas.

§ 3º - Para determinação da base de cálculo relativa aos acessórios, serão adotadas as regras previstas no "caput" e no § 1º.

**SUBSEÇÃO III
DO FATURAMENTO DE VEÍCULO DIRETO AO CONSUMIDOR**

Artigo 279-C - Nas operações com veículo automotor novo, constante nas posições 8429.59, 8433.59 ou no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, na hipótese de ocorrer faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importador, deve, também, ser observada a disciplina contida nesta subseção (Convênio ICMS-51/00, cláusula primeira).

Parágrafo único - O disposto nesta subseção aplica-se somente nas hipóteses em que:

- 1 - a entrega do veículo ao consumidor seja efetuada pela concessionária envolvida na operação;
- 2 - a operação esteja sujeita ao regime jurídico da substituição tributária prevista nesta seção.

Artigo 279-D - Para a aplicação do disposto nesta subseção, a montadora ou o importador deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa ao faturamento direto ao consumidor adquirente (Convênio ICMS-51/00, cláusula segunda):

- I - com duas vias adicionais, que serão entregues à concessionária e ao consumidor;
- II - contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares":

a) a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS-51/00, artigo 279-C do RICMS/SP";

b) a base de cálculo, de forma detalhada, relativa à operação do estabelecimento emitente (montadora ou importadora) e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, indicando as parcelas do imposto decorrente de cada uma, observado o disposto no artigo seguinte;

c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Artigo 279-E - A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária que fará a sua entrega ao adquirente, localizada nas regiões adiante mencionadas, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, considerada a alíquota do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação, sobre o valor faturado diretamente ao consumidor (Convênio ICMS-51/00, cláusulas segunda, § 1º, e terceira):

- I - Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com a alíquota do IPI de:

- a) 0%, 45,08%;
- b) 5%, 42,75%;
- c) 10%, 41,56%;
- d) 20%, 36,83%;
- e) 25%, 35,47%;

II - Sul e Sudeste, com alíquota do IPI de:

- a) 0%, 81,67%;
- b) 5%, 77,25%;
- c) 10%, 74,83%;
- d) 20%, 66,42%;
- e) 25%, 63,49%.

§ 1º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no artigo anterior em seu inciso II alínea "b":

1 - no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;

2 - dar-se-á ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Artigo 279-F - Sobre a base de cálculo obtida por meio dos percentuais previstos no inciso I ou II do artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota vigente neste Estado para as operações internas com veículo automotor novo.

Artigo 279-G - A Nota Fiscal emitida nos termos do artigo 279-D (Convênio ICMS-51/00, cláusulas segunda, II, quarta e quinta, I, e sexta):

- I - será lançada pela montadora ou pelo importador, no livro Registro de Saídas, com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo-se na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor";
- II - será lançada pela concessionária, no livro Registro de Entradas, à vista da via adicional, ficando facultada a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";
- III - acompanhará o transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária, dispensada a emissão de outro documento fiscal para esse fim.

Artigo 279-H - Fica facultada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para a entrega do veículo pela concessionária ao adquirente (Convênio ICMS-51/00, cláusula quinta, II).

Artigo 279-I - O disposto nesta subseção não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais (Convênio ICMS-51/00, cláusula nona).";

III - o inciso I e a alínea "a" do inciso II do item 28 da Tabela I do Anexo I:

"I - o desembaraço aduaneiro, decorrente de importação do exterior (Convênio ICMS-51/94, cláusula primeira, I, na redação do Convênio ICMS-59/00):

- a) dos fármacos Sulfato de Indinavir, código 2924.29.99, Nevirapina, código 2934.90.99, Timidina, código 2934.90.23, Zidovudina (fármaco-AZT), código 2934.90.22, Lamivudina e Didanosina, ambos classificados no código 2934.90.29;